



LEI N° 211/2001-GAB/PMO

ALTERA A LEI MUNICIPAL N°
098/95-PMO DE 22 DE MAIO DE
1995, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE OIAPOQUE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Oiapoque aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no município de Oiapoque o Conselho Municipal de Saúde, com base complementar aos mandamentos constitucionais previstos na Carta Magna do país, art. 200; na Constituição do Estado do Amapá, art. 255, e Lei Orgânica do Município de Oiapoque, art. 146.

Art. 2º - O Conselho de que trata esta Lei funcionará em caráter permanente, com atribuições deliberativa e consultiva.

Art. 3º - Compete ao Conselho, com base no que preceitua o § 2º do art. 1º da Lei 8.142/90, sem prejuízo de outras atribuições jurídico-legais e regimentais, atuar na formulação de estratégias da política de saúde do município e no controle da sua execução, incluídos os aspectos econômicos e financeiros e, especialmente.

I - Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS - Sistema Único de Saúde, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

II - Traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

III - Propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos da área;

IV - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

V - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;

VI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VII - Fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria de Saúde e/ou Fundo de Saúde do Município;

VIII - Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde

IX - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária dos recursos destinados ao Município para atender aos programas de saúde, acompanhando a movimentação e aplicação desses recursos;

X - Estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

XI - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;

XII - Outras atribuições estabelecidas pela lei Orgânica da Saúde e pela X Conferência nacional de Saúde;

XIII - Auxiliar a Câmara de Vereadores na elaboração de leis referentes a melhoria do sistema de saúde do Município e sua eficiência e o prefeito na execução dessas leis.

Parágrafo Único - A participação do Conselho no processo de planejamento e orçamento dos recursos do SUS, é definido com base nos preceitos do art. 36 da Lei 8.080/90.

Art. 4º - A composição do Conselho será paritária e será constituído de 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de segmentos do governo e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos prestadores de serviços de saúde, constituindo-se Conselheiros, cujas funções não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante à promoção do bem-estar comum.

Parágrafo Único - A Secretaria executiva terá suas atribuições definidas no regimento interno ou delegadas pelo Plenário, entre as quais acompanhar a execução das deliberações do Conselho servindo de apoio administrativo e de assistência técnica às suas atividades.

Art. 6º - O Regimento Interno será elaborado pelo próprio Conselho no prazo de 30 (trinta) dias de sua instalação e posse de seus membros.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

§ 1º - O regimento Interno deverá contemplar todos os mecanismos para garantir o pleno funcionamento do Conselho, não podendo exceder aos limites desta Lei, sendo facultada a publicação desde que divulgado para aqueles que devam cumpri-lo.

§ 2º - As alterações regimentais serão determinadas em reuniões plenárias na forma que determina o próprio Regimento.

Art 7º - As reuniões do Conselho serão públicas, vedada a manifestação da assistência, a não ser com autorização da Mesa Diretora ou do Plenário.

Art 8º - A instalação do Conselho se dará com a posse de seus representantes legais através de ato do Poder Executivo do município.

Art 9º - Caberá ao Ministério Público a competência para acionar o Poder Judiciário para resolver conflitos de competência entre o Conselho e o Poder Executivo, podendo ainda realizar inquéritos civis e desencadear ações civis públicas.

Art 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Oiapoque/ Ap, 24 de setembro de 2001


FRANCISCO MILTON RODRIGUES
PREFEITO